

Aprovado por 09 (nove) votos firmes, em
sessão Ordinária do dia 25/08/09 - Czauszc



Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2009

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 26, Liv. 21 Fls. 38, em 24/08/09

Horas: 16:00

Czauszc

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2009

AUTOR: Vereadora Dra. MIRIAN S. LACERDA COLEMBIUSKI PTR - 1ª Secretária

PROJETO DE LEI N.º 046 /2009, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

"Dispõe sobre a concessão do direito de desembarque aos deficientes físicos fora das paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidas e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, quando solicitado, aos deficientes físicos usuários do sistema de transporte coletivo de Barra do Garças, o direito de desembarque sem necessariamente obedecer as paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidos.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Lei, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, considera-se pessoas com deficiência física, aquelas que têm impedimentos da natureza física, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 2º - Poderão os passageiros abrangidos nesta Lei indicar os locais de desembarque, desde que respeitado o itinerário original da linha e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpido pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar campanhas elucidativas, que promovam a divulgação das informações referidas nesta Lei, através de cartazes afixados nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano desta cidade, folhetos informativos, propagandas em televisão, rádio e demais meios de comunicação.

Continuação.....

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 20 de agosto de 2009.


Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB
Vereadora - PTB
1ª Secretária
Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em tela tem por nova premissa a atenção do deficiente físico, visando melhorar a condição de transporte coletivo para estes entes especiais em nosso município, por meio da dispensa da parada obrigatória dos ônibus somente nos pontos de embarque desembarque de passageiro, Os dogmas legais e da nossa Carta maior suplica por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários do transporte coletivo.

Entendemos que a tramitação desta propositura deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para fazer uma regulamentação das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que pela distância e locais impróprios dos pontos de ônibus, praticamente não utilizam tal transporte como pretendiam.

Eis, a matéria ora proposta para debate, que pretendemos tornar como Lei em Barra do Garças, contando com a prudente e séria ajuda dos ilustres membros desta Casa de Leis.


Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB

Vereadora – PTB

1ª Secretária

Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 046/2009, de 20 de agosto de 2009, de autoria da vereadora Mirian S. Lacerda Golembiouski.

Na justificativa do Projeto de Lei apresentado a ilustre vereadora, em síntese, destacou a importância de dar atenção ao deficiente físico no que concerne a melhores condições de transporte coletivo.

Em análise a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, vislumbramos que o assunto tratado não precisa vir formulado através de projeto de lei complementar, nem que se trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 48 e artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, respectivamente.

Por outro lado, o art.10, inciso I, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, entre os quais fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais (inciso XXVI).

Portanto, não resta dúvida tratar-se de assunto de interesse local.

Destaca-se que projetos iguais ao apresentado estão sendo aprovados em vários Municípios, como por exemplo de Corumbá, Taubaté.

Tais projetos visam à integração participativa dos deficientes físicos nos vários aspectos da vida social, através da facilitação do seu deslocamento, e entram em sintonia com a "Declaração dos Direitos dos Deficientes" (aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU -, em 9 de dezembro de 1975), proclama que o termo "deficiente" designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.

Bem como no âmbito nacional, há o Decreto 3.298/99 que em seu artigo 3º, faz as devidas distinções entre deficiência, deficiência permanente e incapacidade, bem como no artigo 4º, inciso I, estipula que é considerada pessoa portadora de deficiência física a que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Ainda, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador", atinge o cerne da questão, ao proclamar em seu Artigo 18, a "Proteção dos deficientes", estatuinto, in verbis:

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

a) Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais;

9

b) Proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes;

c) Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo;

d) Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Também, não podemos olvidar a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que em seu art. 1, n° 2, "a", define discriminação como "toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência [...], que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais".

Em nossa Constituição Federal, no título referente aos Princípios Fundamentais (artigos 1° a 4°), bem como no referente aos Direitos e Garantias Fundamentais (artigos 5° e 6°), encontra-se respaldo ao projeto apresentado, garantindo-se a todos o respeito a cidadania e na dignidade da pessoa humana, cujos objetivos são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, acima de tudo, preza pela prevalência dos direitos humanos, da igualdade e da liberdade.

- Há inúmeras leis infraconstitucionais já em vigor visando garantir os direitos constitucionais tais como:

a) Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, na qual se ressalta os artigos 2°, parágrafo único, inciso V, "a", 3°, 7° e 8°, incisos V e VI, os quais dispõem sobre a adoção e execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, bem como permitam o acesso dos deficientes físicos a edifícios, a logradouros e aos meios de transporte. Ainda, refere expressamente a aplicação subsidiária da Lei n° 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Por fim, define como crime punível, com reclusão de um a quatro anos, deixar de cumprir a execução de ordem judicial expedida na ação civil aludida na Lei em comento.

b) Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – Regulamenta a Lei supra referida. Em síntese, prevê, pormenorizadamente, a questão da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, em lugares públicos ou privados, quando destinados ao uso coletivo. Também, dispõe sobre terminologias, requisitos mínimos de acessibilidade exigíveis, aplicação das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, entre outras providências previstas no Capítulo IX, artigos 50 a 54.

c) Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000– Promove, especificamente, a acessibilidade dos deficientes físicos, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Atinge o âmago da temática proposta no trabalho, devendo ser observada na íntegra.

Desta forma, vislumbramos que o projeto de lei apresentado pela ilustre vereadora vem somar ao conjunto de leis necessárias a respaldar o direito dos deficientes físicos de nosso país.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que se aprovado nas comissões e no mérito, nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 25 de agosto de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



APROVADO
EM SESSÃO 25/08/09
[Signature]



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 046 /2009, de autoria da
Vereadora Dr.ª MIRIAN S. LACERDA
GOLEMBIOUSKI-PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de 2009 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de

[Signature]
Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

[Signature]
Ver.ª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

[Signature]
Ver.º. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 25/08/09
Ossauze

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 046 /2009, de autoria
da Vereadora Dr.º MIRIAN S. LACERDA
GOLEMBIOUSKI-PTB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de
08 de 2009.

[Handwritten signature]
Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

[Handwritten signature]
Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 46/09 - nº 11 Juven S. Lourenço Golembowski - PTB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Presidente		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 25.08.09 - C3sausa